



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015877-82.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CLEUSA RAMOS CAMPANHAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8935

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1015877-82.2022.8.26.0004

APELANTE/APELADA: CLEUSA RAMOS CAMPANHAS DA SILVA

APELADO/APELANTE: BANCO VOTORANTIM S. A.

APELAÇÕES RECÍPROCAS. “Ação revisional de contrato”. Irresignação de ambas as partes contra a r. sentença de parcial procedência. Ambos os recursos que comportam acolhimento em parte.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DE GRAVE FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. Ausência de cadastro do patrono do banco réu. Verificação em Primeiro Grau de inexistência de intimação válida. Manifesta ofensa ao art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente desta Colenda Câmara. Afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Necessária a correção de injustiça no caso concreto. Preparo complementado. Recurso que deve ser conhecido.

TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Possibilidade de cobrança quando comprovada a prestação de serviços. Tema 958 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

TERMO DE AVALIAÇÃO QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. Ausência de laudo que contenha todos os dados necessários à individualização do automóvel. Onus probandi da instituição financeira ré. Art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso autoral provido neste ponto.

PROVA IDÔNEA QUANTO AO REGISTRO. Certificado de Registro e Licenciamento juntado. Demonstrada a prestação dos serviços. Valores módicos e consentâneos ao caso concreto. Ausência de abusividade. Jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante.

SEGURO CONTRATADO EM TERMO APARTADO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação. Expressa ressalva quanto à opção de anuir. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Nemo potest venire contra factum proprium. Inadmissível que a parte usufrua da proteção e solicite a restituição após ser beneficiada pelo contrato. Recurso do banco réu provido neste ponto.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUE PRESSUPÕE MÁ-FÉ.

Posicionamento desta Colenda Câmara quanto à necessidade do elemento volitivo. Exação com base em contrato. Inexistência de demonstração de conduta maliciosa do réu.

RECÁLCULO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. Apuração de créditos e débitos em liquidação de sentença. Precedentes desta Colenda Câmara acerca do tema.

CONSECTÁRIOS DE MORA INCIDENTES CONFORME O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. Tendo em vista que a r. sentença fora proferida em 2023 - em período anterior à vigência da Lei Federal 14.995/2024 - não se mostra razoável a aplicação da atual sistemática da Selic como encargo moratório. Incidência do Enunciado 20 da Jornada de Direito Civil que consagra o entendimento vigente da época. Precedente.

RECURSO AUTORAL PROVIDO EM PARTE, para determinar a restituição da tarifa de avaliação e o recálculo do contrato.

RECURSO DO BANCO PROVIDO EM PARTE, para reconhecer a legitimidade do seguro.

Trata-se de “ação revisional de contrato” movida por **CLEUSA RAMOS CAMPANHAS DA SILVA** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, com base em suposta abusividade de várias tarifas, sob a tese de venda casada. Sobreveio a r. sentença parcial procedência às fls. 227/233, por meio da qual o Egrégio Juízo *a quo* determinou a restituição do seguro, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional de contrato para condenar a instituição financeira requerida a restituir à parte autora o valor de R\$ 2.681,74 (dois mil seiscientos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), pago a título de 'Seguro Prestamista' (fl. 31), que deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a partir do desembolso, devidamente comprovado em fase de cumprimento de sentença, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação*”.

A autora recorreu às fls. 236/248, sob a tese de abusividade das tarifas de registro e avaliação. Insistiu que os valores são desconexos de realidade fática e

não há demonstração concreta da prestação de serviços. Pretende a restituição em dobro e recálculo do contrato, pela inaplicabilidade do *pacta sunt servanda* aos contratos de adesão. O banco réu apelou às fls. 252/269, sob a tese de regularidade do seguro prestamista, pela ausência de venda casada. Arguiu que a requerente optou pela contratação de forma livre e consciente. Pontuou a necessidade de aplicação da Selic em detrimento dos índices adotados em Primeiro Grau.

A z. Serventia certificou a insuficiência de preparo em relação ao réu (fls. 297). Houve intimação e advertência para complementar a taxa judiciária, sob pena de deserção (fls. 299/302) e, na ocasião, a instituição financeira ficou-se inerte (fls. 303). Em julgamento colegiado de fls. 304/311, o recurso do requerido não foi conhecido e deu-se parcial provimento ao recurso autoral.

Após o retorno dos autos à Primeira Instância, a instituição financeira apontou grave falha do Poder Judiciário, pela ausência de intimação válida (fls. 315/325). Por meio do despacho de fls. 327/329, este Relator subscritor reconheceu expressamente a nulidade arguida, diante do fato de que o patrono do banco réu não foi cadastrado no SAJ. No mais, o prazo para complemento do preparo foi restituído. A guia está devidamente recolhida às fls. 332/333.

É o relatório.

Conforme já mencionado, o v. acórdão com a decisão de não conhecimento (fls. 304/311) derivou de gravíssimo equívoco do Poder Judiciário. Observa-se que o banco réu não foi devidamente intimado, em razão da ausência de cadastro de seu advogado no SAJ. Assim, para sanar a eiva e corrigir inegável injustiça, passa-se ao exame pormenorizado dos reclamos de ambas as partes.

Adianta-se que o recurso autoral comporta parcial acolhimento, no tocante à restituição da tarifa de avaliação e recálculo do contrato, ao ponto que o recurso do banco réu, da mesma forma, também comporta parcial acolhimento no tocante à declaração de legitimidade do seguro.

A tese de irresignação da autora, com a premissa de que a natureza contratual (adesão), *de per si*, não permite a declaração de nulidade do contrato, tampouco retira sua força vinculante. Neste sentido: ***“O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença”*** - AgRg no AREsp n. 340.662/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T. STJ, DJe de 5/3/2015.

Rememoro que a **tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação** foram objeto de fixação de tese pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 6/12/2018 – Tema 958), *ipsis litteris*, “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*”.

Não fora colacionado o documento que comprova a avaliação do automóvel seminovo adquirido, o que leva ao acolhimento do pleito da parte autora. O *onus probandi* quanto à prestação de serviços incumbia ao banco réu, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil e, inexistindo laudo acerca da individualização do bem, forçosa a restituição simples da despesa.

No mesmo sentir, vide precedente desta Colenda Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional de financiamento de veículo cumulada com repetição de indébito – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Os pedidos referentes à nulidade da tarifa de registro de contrato e de seguro de proteção financeira não comportariam julgamento de improcedência liminar por exigirem o contraditório entre as partes, com a respectiva produção de prova documental – Apesar disto, diante do oferecimento de contrarrazões pelo réu e a oportunidade de juntada de prova documental, o julgamento do feito se mostra cabível, por aplicação da causa madura (artigo 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil – Preliminar de não conhecimento afastada –

*Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário – Discussão limitada às tarifas administrativas e ao seguro prestamista – Legitimidade da cobrança de tarifa de cadastro e do IOF, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 28/8/2013, do recurso repetitivo REsp nº 1.251.331/RS Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti – Súmula 56 do STJ – Regularidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, diante da comprovação da averbação da alienação fiduciária – **A casa bancária não trouxe laudo hábil a comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo usado a justificar a cobrança da referida tarifa** – Configuração de venda casada pela prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação com determinada seguradora – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.639.320/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Sentença reformada para declarar a abusividade da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira, determinando sua repetição singela – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005212-50.2020.8.26.0271; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)*

Quanto ao registro, verifico que **há prova acerca da prestação do serviço**. Fora apresentado o certificado de registro e licenciamento (fls. 50). Apesar da argumentação da parte autora, é possível concluir que referida despesa é legítima e não há qualquer motivo para afastar sua cobrança.

Neste sentido, vide precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante em casos idênticos:

*Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. **Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos.** 3. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Tarifa cobrada somente por ocasião da contratação original. Precedente do STJ (REsp nº. 1.251.331 e 1.255.573/RS). Súmula 566 do STJ. 4. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação e carrear à autora os ônus*

sucumbenciais, observada a gratuidade. Recurso da ré provido; recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035563-21.2022.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)

Ação revisional. Alegações de irregularidades em contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Apelação. Preliminar afastada. Perícia contábil que se mostra irrelevante para o deslinde do feito. Mérito. Pode o banco, cobrar acima dos juros legais, desde que haja previsão no instrumento contratual firmado entre as partes e que estes não estejam muito acima da taxa média de mercado. Resp. 1.061.530/RS, incidente de recurso repetitivo. Taxa de juros que é incapaz de colocar consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não verificada. Juros capitalizados. Admissibilidade após a edição da MP 1963-17/2000. Súmula 539, do e.STJ. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar a capitalização. Súmula 541, STJ. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Precedente do e.STJ. Legitimidade da aplicação do método Price. Validade da tarifa de registro de contrato. Observação da alienação fiduciária no certificado de registro e licenciamento do veículo financiado. Legalidade da tarifa de cadastro. Súmula 566, do e.STJ. Cobrança permitida de tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Veículo usado. Tarifas que não ostentam valores abusivos. Seguro proteção financeira. Tese consolidada pelo STJ. Recursos repetitivos. REsp's nº 1639320/SP e nº 1639259/SP [Tema 972]. Encargo livremente pactuado, incapaz de configurar a hipótese de venda casada. Consumidor que aderiu espontaneamente à proposta. Contratação facultativa. Cobrança válida. Contrato que não ostenta qualquer abusividade. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004987-53.2022.8.26.0176; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

"AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Admissibilidade da cobrança deste encargo, desde que correspondente a serviço efetivamente prestado – Tema 958, julgado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos – Certificado de Registro e Licenciamento do bem objeto do financiamento em questão que demonstra o registro do contrato perante os órgãos de

trânsito – Cobrança permitida – Sentença mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em favor do réu, majorados para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008020-43.2022.8.26.0405; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

No mais, respeitada a argumentação da autora, **considero que a hipótese é de restituição simples quanto à tarifa de avaliação.** Não se desconhece a existência de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação da boa-fé objetiva enseja a restituição dos valores em dobro, sendo dispensada a prova do elemento volitivo (EREsp 1.413.542) e EAREsp n. 600.663).

Contudo, tais decisões não são dotadas de efeito vinculante, o que permite a interpretação casuísticas quanto à verificação da restituição em dobro. Além disso, o processo afetado para julgamento sob rito dos recursos repetitivos (REsp 1.823.218) ainda não foi solvido.

Por isso, até que a questão seja pacificada nas Cortes Superiores com eficácia vinculante, mantenho o posicionamento consolidado nesta 18ª Câmara de Direito Privado **da exigência de prova da má-fé para restituição em dobro.**

Ainda com relação à argumentação da requerente, **plenamente possível o recálculo das parcelas do contrato com a exclusão da tarifa de avaliação. Trata-se de consectário da declaração de ilegitimidade de tais despesas,** a ser apurado em liquidação e cumprimento de sentença (inclusive quanto a eventual compensação, se for o caso, caso o contrato tenha se esaurido).

A respeito, vide o posicionamento desta Colenda Câmara:

AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SEGURO PRESTAMISTA – Instituição financeira sustenta a legalidade da cobrança.

*ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença reformada neste ponto. CESTA DE SERVIÇOS – Pretensão de reconhecimento da legalidade dessa tarifa. INADMISSIBILIDADE: Ausência de comprovação dos serviços prestados. Contraprestação pelo pagamento da referida tarifa não comprovada. Sentença mantida. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Pretensão do réu de restituição simples do indébito. ADMISSIBILIDADE: O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do apelante. Sentença reformada. PROCESSUAL CIVIL – Alegação de julgamento "extra petita". INADMISSIBILIDADE: O recálculo do contrato constitui consequência lógica do acolhimento do pedido revisional. Vício de julgamento não confirmado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000391-56.2022.8.26.0554; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)*

Revisional – Recurso do autor – Insurgência contra a cobrança de tarifa de avaliação de bem e seguro – Sentença que reconhece a abusividade da cobrança, determinando a devolução do valor - Ausência de interesse recursal quanto a esse tema – Recurso não conhecido nessa parte. Apelação – Efeito suspensivo automático decorrente da própria lei – Artigo 1.012, caput, do CPC. Contrato de financiamento de veículo - Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais – Inversão do ônus da prova – Descabimento – Ausência dos requisitos legais do art. 6º, VIII do CDC – Inexistência de verossimilhança das alegações - Contrato de financiamento de veículo – Seguro prestamista (proteção financeira) - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos - Peculiaridade do caso - Singularidade da questão de fato – Contratação em instrumentos apartados – Venda casada não caracterizada - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Validade reconhecida - Tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bem – Adoção de teses fixadas no julgamento do Tema 958 (REsp nº 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018), na forma do artigo 1.036 do CPC – Tarifa de registro de contrato – Comprovação do serviço prestado – Abusividade – Inexistência – Pretensão afastada - Ônus que cabia ao

réu, do qual se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) - Tarifa de avaliação de bem - Ausência de prova nos autos da efetiva prestação de serviço - Ônus que cabia ao réu, do qual não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) - Avaliação financeira que não se confunde com a avaliação do veículo em si - Ausência de informações acerca do estado de conservação do veículo - Abusividade da cobrança - Reconhecimento - Devolução da tarifa de avaliação de bem na forma simples, com incidência da correção monetária da data da cobrança indevida e de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil) - Compensação (crédito e débito de igual natureza) - Possibilidade - Artigo 368 do Código Civil - Determinação de recálculo das parcelas, com exclusão do valor da tarifa considerada abusiva (seguro prestamista) - Devolução em dobro - Não cabimento - Aplicação do entendimento vinculante do EAREsp nº 676.608/RS do Eg. STJ - Relação contratual regida pela boa-fé objetiva - Reconhecimento - Pretensão afastada - Réu que decaiu de parte mínima - Sucumbência preponderante da parte autora - Reconhecimento - Verba honorária - Sucumbência exclusiva do autor - Cabimento - Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso do autor conhecido em parte, não provido, e provimento parcial ao recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1003601-83.2022.8.26.0306; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

Especificamente ao seguro, incide neste caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” - REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.

De fato, **ofende a boa-fé objetiva que a parte requerente assine os termos em apartados (fls. 29 e ss), usufrua dos serviços e da proteção oferecida e, após o exaurimento de boa parte do contrato, venha ao Poder Judiciário solicitar a restituição.** Observa-se que o seguro possui objeto claro e delimitado, todos assinados em termos apartados, com descrição da proteção, de modo que incide a parêmia *nemo potest venire contra factum proprium*.

Cumpre registrar que inexistente demonstração concreta de condicionamento de efetivação do negócio jurídico à contratação de referidos

serviços de seguro. Da mesma forma, a parte autora sequer indicou a pretensão de utilizar os préstimos de outra seguradora. Assim, neste caso concreto, forçosa a reforma da r. sentença, diante da ausência de abusividade e de prova da venda casada.

Inexiste qualquer demonstração de que as aludidas despesas configurem venda casada, na medida em que a requerente tomou ciência em todos os contatos separadamente e, após contar com o serviço disponibilizado por considerável período, veio ao Poder Judiciário requerer a devolução. Não é crível ou verossímil a indução em erro, tampouco o condicionamento do negócio principal às referidas coberturas, que foram disponibilizadas.

Por fim, **os encargos moratórios ficam estabelecidos conforme fixados na r. sentença, proferida em 2023.** À época, vigia o entendimento pacífico de inaplicabilidade da Selic, motivo pelo qual reputo inaplicável a atual sistemática da Lei Federal 14.995/2024, que alterou profundamente o Código de Processo Civil.

Sempre respeitada a combatividade do banco requerido, considero razoável o prestígio à segurança jurídica, notadamente pela decisão de mérito ser prévia ao diploma alterador da forma de cálculo da mora. No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda Câmara sobre o tema:

Declaratória c/c indenizatória – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Contratação mediante fraude – Falsidade de assinatura – Comprovação através de perícia grafotécnica – Relação de consumo – Artigo 3º, §2º, do CDC – Responsabilidade objetiva – Artigo 14 do CDC – Solidariedade entre a correspondente bancária e a instituição financeira – Reconhecimento – Integrantes da cadeia de fornecimento – Teoria do risco-proveito – Artigos 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, todos do CDC – Excludentes do nexo de causalidade – Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Não comprovação – Fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Nulidade do contrato – Retorno das partes ao 'status quo ante' – Devolução simples dos valores descontados em benefício previdenciário – Compensação com a importância utilizada para a quitação do contrato refinanciado/originário – Cabimento – Artigos 368 e 884 do Código Civil – Repetição em dobro do montante – Impossibilidade – Artigo 42, parágrafo único, do CDC e artigo 940

do Código Civil – Requisitos – Má-fé – Inocorrência – Não comprovado dolo ou malícia dos fornecedores – Súmula 159 do STF – Tese firmada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Inaplicabilidade – Modulação de efeitos – Incidência desde a publicação – Pretensão de aplicação da taxa SELIC para atualização da condenação – Impertinência – Enunciado 20 aprovado na I Jornada de Direito Civil do CJF – Precedentes jurisprudenciais – Danos morais – Inocorrência – Inexistência de comprometimento de renda ou de anotação restritiva – Parte autora que não demonstra a ocorrência de ato depreciativo, desabonador ou de efetivas consequências na esfera moral – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam danos extrapatrimoniais – Pedido descabido – Procedência parcial da demanda – Sentença reformada – Sucumbência recíproca caracterizada (artigo 86, 'caput', do CPC). Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002856-73.2021.8.26.0004; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO" – Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença reformada nesse ponto. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – Banco apelante sustenta a legalidade da cobrança. INADMISSIBILIDADE: Venda casada. Prática abusiva, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Precedentes desta E. Câmara. Sentença mantida nesse ponto. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida nesse ponto. JUROS E CORREÇÃO – Pretensão de aplicação da taxa Selic. INADMISSIBILIDADE: A Taxa Selic não deve ser aplicada ao débito em análise, uma vez que a decisão foi proferida antes de decorrido o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei nº 14.995/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil para permitir a incidência da Taxa Selic em débitos civis. Diante disso, aplica-se o entendimento anterior à vigência da referida norma, o qual considera a Taxa Selic inaplicável na atualização de débitos judiciais, conforme o Enunciado 20 da Jornada de Direito Civil. Sentença mantida nesse ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005069-66.2023.8.26.0009; Relator (a): Israel Góes dos Anjos;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX -
Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data
de Registro: 11/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento os recursos.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR